



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319968 - SC (2023/0069357-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IDA SCHMITT
ADVOGADO : JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA CHAVES DE SOUZA -
SC037566
AGRAVADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCONDES NASCIMENTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
LUIZ CARLOS SILVA - SC032920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ANDAMENTO PROCESSUAL. FALHA NO LANÇAMENTO DO PRAZO RECURSAL. PREJUÍZO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que os dados lançados no andamento processual tenham caráter meramente informativo, eventuais falhas do Judiciário no lançamento do prazo recursal não podem prejudicar a parte recorrente.
2. Embora o agravo interno sustente que não foi comprovado feriado local na interposição da apelação, o acórdão vergastado não teceu qualquer consideração quanto à inexistência de comprovação do feriado, que inclusive considerou a inexistência de expediente no feriado municipal.
3. É indevida a multa pela oposição de embargos de declaração quando estes são manejados com intuito de prequestionamento.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319968 - SC (2023/0069357-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IDA SCHMITT
ADVOGADO : JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA CHAVES DE SOUZA -
SC037566
AGRAVADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCONDES NASCIMENTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
LUIZ CARLOS SILVA - SC032920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ANDAMENTO PROCESSUAL. FALHA NO LANÇAMENTO DO PRAZO RECURSAL. PREJUÍZO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que os dados lançados no andamento processual tenham caráter meramente informativo, eventuais falhas do Judiciário no lançamento do prazo recursal não podem prejudicar a parte recorrente.
2. Embora o agravo interno sustente que não foi comprovado feriado local na interposição da apelação, o acórdão vergastado não teceu qualquer consideração quanto à inexistência de comprovação do feriado, que inclusive considerou a inexistência de expediente no feriado municipal.
3. É indevida a multa pela oposição de embargos de declaração quando estes são manejados com intuito de prequestionamento.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IDA SCHMITT (IDA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DADOS LANÇADOS NO SISTEMA DO TRIBUNAL. EQUÍVOCO. PREJUÍZO AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. RETORNO DOS AUTOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 701).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** embora alegado equívoco do sistema no lançamento do andamento processual, competia ao agravado conferir a data final para interposição do recurso de apelação, contando corretamente o prazo recursal, bem como demonstrar justa causa para afastar a intempestividade; **(2)** eventual equívoco no andamento processual não dispensa os pressupostos recursais, pois não houve comprovação do feriado local na interposição da apelação; e **(3)** a multa pela oposição dos embargos de declaração procrastinatórios deve ser mantida (e-STJ, fls. 709/718).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 722/727).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) Da intempestividade da apelação

Nas razões do presente recurso, IDA alegou que (1) embora alegado equívoco do sistema no lançamento do andamento processual, competia ao agravado conferir a data final para interposição do recurso de apelação, contando corretamente o

prazo recursal, bem como demonstrar justa causa para afastar a intempestividade; e (2) eventual equívoco no andamento processual não dispensa os pressupostos recursais, pois não houve comprovação do feriado local na interposição da apelação.

Quanto à falha no andamento processual, a decisão agravada considerou que a decisão estava em dissonância com o entendimento do STJ.

Com efeito, a Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que, ainda que os dados lançados no andamento processual tenham caráter meramente informativo, eventuais falhas do Judiciário não podem prejudicar a parte recorrente. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.

Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022)

Nessa linha, o equívoco no lançamento do prazo pelo sistema não pode

prejudicar a parte recorrente, possibilitando-se o reconhecimento de justa causa na inobservância do prazo recursal pela falha do Tribunal.

De outro turno, embora o agravo interno sustente que não foi comprovado feriado local na interposição da apelação, o acórdão vergastado não teceu qualquer consideração quanto à inexistência de comprovação do feriado, que inclusive considerou a suspensão do prazo no feriado municipal.

De qualquer forma, quanto ao tema da tempestividade da apelação, a decisão agravada limitou-se a determinar que o Tribunal estadual reaprecie a tempestividade à luz do entendimento do STJ, não tendo afastado ou reconhecido efetiva tempestividade.

Portanto, não merece reparo a decisão agravada.

(3) Da multa afastada

No agravo interno, IDA também afirmou que a multa pela oposição dos embargos de declaração procrastinatórios deve ser mantida.

Nesse aspecto, a decisão unipessoal concluiu pelo afastamento da multa aplicada pelo Tribunal estadual.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é indevida a multa pela oposição de embargos de declaração quando estes são manejados com intuito de prequestionamento.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento para, corrigindo omissão, afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto tiveram o intuito de prequestionamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.285.329/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INEXISTÊNCIA

DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos. Embargos de declaração deduzidos uma única vez e sancionados.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que é descabida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito.

4. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que ocorreu no caso dos autos.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.017.812/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.319.968 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0069357-4

Número de Origem:

01442731020158240000

0144273102015824000050262134620228240000

03051139320158240064

1442731020158240000

144273102015824000050262134620228240000

3051139320158240064

50262134620228240000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARCONDES NASCIMENTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758

PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

LUIZ CARLOS SILVA - SC032920

AGRAVADO : IDA SCHMITT

ADVOGADO : JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA CHAVES DE SOUZA - SC037566

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDA SCHMITT

ADVOGADO : JÉSSICA MARTINS DE OLIVEIRA CHAVES DE SOUZA - SC037566

AGRAVADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

AGRAVADO : MARCONDES NASCIMENTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758

PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023